

## Eleições Autárquicas em Conflito com o Estado de Direito Democrático

- Ao culminar de mais um ciclo eleitoral cujo ponto mais alto verificou-se no dia 11 de Outubro do presente ano, com milhares de cidadãos moçambicanos se dirigindo às urnas para decidirem sobre o destino das autarquias locais, era expectável que, ao fim do sexto acto (eleitoral) de idêntico valor, atendendo ao facto de que as primeiras eleições foram realizadas no ano de 1998 após a aprovação da Lei de Bases das Autarquias (Lei n.º 2/97, de 28 de Maio), tanto os órgãos de administração eleitoral, como os partidos políticos e sobretudo os órgãos de administração da justiça, a todos os níveis, já se encontrassem consolidados no que respeita à gestão eleitoral e quanto a observação dos princípios democráticos, cujo respaldo se acha inserido na Constituição da República de Moçambique.



Entretanto, contrariando as expectativas, as eleições realizadas no dia 11 de Outubro, demonstraram um retrocesso daqueles intervenientes com alguma excepção, quiçá, dos cidadãos que de forma ordeira e estonteante afluíram às mesas de votação com entusiasmo e fizeram de sua justiça.

Tal retrocesso veio à tona e em cadeia, após o encerramento das mesas de voto, envolvendo o(s) partido(s) político(s), os órgãos de administração eleitoral e a posterior os tribunais judiciais a nível dos distritos.

De facto, após o encerramento das urnas e início da contagem dos votos foram verificados factos anómalos, desde o reiterado corte no fornecimento da corrente eléctrica à oscilação do funcionamento das redes sociais, incluindo a retirada da *internet* dos canais informativos alternativos nas referidas redes sociais.

As redes sociais e os órgãos de comunicação, em algumas autarquias com destaque para a Cidade de Maputo, Matola, Matola-Rio, Marracuene, Vilankulo, Moatize, Quelimane, Nampula, Nacala-Porto, Ilha de Moçambique, Angoche, Cuamba e Chiúre, faziam veicular informações que davam conta de uma vitória confortável do partido RENAMO.

Porém, como sol de pouca dura, a divulgação dos resultados intermédios por parte da Comissão Nacional de Eleições (CNE), contrariaram as expectativas quer da RENAMO, quer daqueles que cautos, mantiveram-se atentos aos órgãos de comunicação social para acompanhar cada passo do processo eleitoral. O partido FRLELIMO venceu em 64 autarquias num total de 65, perdendo apenas no Município da Beira!

Refira-se que, no âmbito das operações de apuramento dos votos, alguns partidos de oposição, em maior parte das situações



Fonte: O PAÍS

a RENAMO e o MDM, com o fundamento no número 4 do artigo 110 da Lei n.º 7/2018 de 3 de Agosto que estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, alterada pela Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro e revista pontualmente pela Lei n.º 24/2022 de 29 de Dezembro, apresentaram suas reclamações, às Comissão de Eleições Distritais. Porém, as suas pretensões foram goradas na medida em que, as referidas comissões, não deram provimento às reclamações ora apresentadas.

Porque a lei assim o permite, nos termos do n.º 5 do, artigo 110 do instrumento legal supracitado conjugado com o n.º 4 do artigo 140 da mesma lei, os partidos da oposição, após denegadas as suas reclamações, impetraram recursos que cabem àquelas decisões aos tribunais judiciais do distrito ou de cidade con-

soante o caso. Mormente, foram submetidos a nível da cidade de Maputo recursos nos tribunais do distrito de KaPfumo, KaLhamankulu, Kamavota KaMubukwana, KaMaxaquene bem como para o tribunal judicial da cidade de Maputo. Na Matola, coube apreciar o recurso ao tribunal judicial do distrito da Matola, tendo sido, ainda na província de Maputo, aduzido o recurso para o tribunal judicial do distrito de Marracuene.

A nível da Província de Gaza, o recurso foi submetido ao tribunal judicial do distrito de Chókwe e em Inhambane, foi o tribunal judicial de Vilankulo a “conhecer” do recurso. Os distritos como Cuamba e Niassa, Nampula, Gurue na Zambézia, Chiure em Cabo Delegado, por sua vez, foram accionados para conhecerem dos recursos requeridos pelos partidos da oposição.

## Dos Recursos e Decisões dos Tribunais distritais

Legalmente, accionado o princípio de dispositivo pela parte que se sentia lesada, isto é, impetrados os recursos, nos termos do n.º 5 do artigo 140, os tribunais de distrito ou da cidade ao qual estiver submetido o recurso, deve julgá-lo no prazo de quarenta e oito horas, comunicando a sua decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao recorrente e demais interessados.

Submetidos os recursos aos tribunais, fazia-se também o teste destas instituições quanto ao seu posicionamento neste processo de exercício de cidadania por meio do voto (o exercício da democracia).

Ora assistiu-se dos tribunais, uma diversidade de decisões, relativamente à questões similares que, pela sua natureza, deveriam em princípio, serem objectos de decisões aproximadas, para além de atropelos ao cumprimento dos prazos para a tomada de

**Refira-se ao caso flagrante da sentença prolatada pelo tribunal judicial do distrito de Kamubukwana, que viola e de que maneira os requisitos próprios de uma sentença ou a situação do Tribunal Judicial de Distrito de Chókwe, que decidiu o litígio eleitoral por meio de um despacho e não por via de sentença.**

decisão que, a lei determina que seja tomada dentro de 48 horas após submissão de recurso.

Como se pode depreender no tribunal judicial de distrito KaPfumo, declarou nula a votação pela falsidade dos editais nas mesas das Assembleias de Voto. No tribunal judicial do distrito Municipal KaMavota, o tribunal ordenou a realização do apuramento intermediário com recurso a editais originais. O tribunal judicial do distrito Kamubukwana, por sua vez, decidiu em não dar provimento ao recurso por alegada falta de fundamento. O tribunal de distrito de Vilankulo, absteve-se de conhecer o recurso com fundamento de não ter havido reclamação nos termos previstos no n.º 1 do artigo 140 da lei em causa. A respeito desta confusão, diga-se que, o n.º 4 e 5 da lei em causa, determinam o seguinte: *Os mandatários podem durante as operações*

de apuramento apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários e que, da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotostos cabe recurso ao tribunal judicial do distrito ou de cidade, ou seja, denota-se evidente que, as reclamações passíveis de serem apresentadas no âmbito das operações de apuramento, é facultativa e não obrigatória, pelo que, o não exercício desse direito de recurso gracioso nos termos definidos, não impede o exercício

de direito de impugnação contenciosa ao tribunal.

Como se pode depreender, para além de diversas situações que denotam a ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, surge por sua vez o Tribunal a se colocar como actor neste processo, mediante apresentação de dificuldades sérias de em prazo definido por lei, proferir decisões coesas e legalmente fundamentadas para alicerçar as suas sentenças.

Refira-se ao caso flagrante da sentença prolatada pelo tribunal judicial do distrito de

Kamubukwana, que viola e de que maneira os requisitos próprios de uma sentença ou a situação do Tribunal Judicial de Distrito de Chókwe, que decidiu o litígio eleitoral por meio de um despacho e não por via de sentença.

Este fenómeno sem prejuízo do direito ao recurso que é de natureza constitucional, denota em certa medida, a insegurança dos tribunais de tomarem decisões acertadas que sejam vinculativas às partes, relegando para o Conselho Constitucional (CC) a decisão sobre todos e quaisquer lides de natureza eleitoral.

## Quid juris quanto aos recursos submetidos ao CC? o que esperar, que passos devem ser seguidos?

É um facto que nas eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 11 de Outubro verificaram-se irregularidades, muitas das quais aceites e devidamente determinadas pelos tribunais que conheceram dos recursos.

Ora, mediante as decisões desencontradas tomadas pelos tribunais judiciais de distritos ou da cidade, mostrou-se inevitável que os diferentes intervenientes processuais insatisfeitos com as mesmas, delas recorressem, abrindo espaço para que, desta vez, as decisões fossem tomadas a nível do Conselho Constitucional conforme o n.º 6 do artigo 140 da lei em causa.

Desta forma, quando se esperava que, no dia 26 de Outubro de 2023, a CNE anunciasse os resultados definitivos das eleições ocorridas no dia 11 de Outubro (o que consideraria as decisões dos tribunais distritais), para que posteriormente fossem validados pelo Conselho Constitucional conforme o n.º 1 do artigo 144 da lei em análise decorrente da alínea d), n.º 2 do artigo 243 da CRM. No dia 23 de Outubro, foi proferido o acórdão relativo ao recurso submetido ao CC, pelo Tribunal Judicial do Distrito de Chókwe e no dia 24 de Outubro foram proferidos os seguintes acór-



dões: acórdão n.º 16/CC/2023 da decisão proferida pelo tribunal da cidade de Xai-Xai, acórdão n.º 17/CC/2023, do tribunal de distrito de Mandlakazi, acórdão n.º 19/

CC/2023 do tribunal de distrito da Manhiça e acórdão n.º 20/CC/2023 do tribunal judicial de Kahlamankulo, todos datados de 24 de Outubro

## Qual novidade?

O Conselho Constitucional órgão que tem natureza suprema quanto às suas decisões, decidiu declarar nulo e de nenhum efeito o despacho proferido pelo tribunal judicial do distrito de Chókwe na parte que declara nulos todos os actos praticado pela Comissão Distrital de Eleições de Chókwe.

Esta decisão, tomada pelo CC, traça, em princípio, as linhas mestras a seguir em relação ao restante dos recursos que aquela instituição tem ainda por decidir, ou seja os fun-

damentos trazidos pelo CC, deixam evidente que, os tribunais de cidade e do distrito, face a um emaranhado normativo, para além de outros elementos passíveis de serem assacados das sentenças proferidas por aqueles tribunais, pouco ou quase não detêm poder nenhum para decidir validamente sobre ilícitos eleitorais.

Tal facto denota-se da argumentação constante do acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro no seu número 19 ao aduzir que à

mingua da definição legal dos procedimentos para os tribunais judiciais distritais pela legislação eleitoral, a introdução da tutela jurisdicional do contencioso eleitoral ao nível do distrito, como tribunais de primeira instância, não foi seguida de uma harmonização e sistematização de várias disposições legais que previam os recursos gratuitos eleitorais dentro da administração eleitoral nem de uma simplificação do processo de apuramento em várias fases, que na eleição autárquica nada acrescen-

tam, o que se faz é a repetição do apuramento intermédio realizado pelas comissões distritais ou de cidade... por outras palavras, os tribunais distritais tem seus poderes limitados ao conhecimento de recursos de natureza graciosa, isto é, questões meramente administrativas, estando portanto amputados da verdadeira função jurisdicional.

É motivo para concluir que as normas legais que determinam que os tribunais distritais e de cidade têm legitimidade para o conhecimento de conflitos de natureza eleitoral, não passam de previsões legais cosméticas que equiparam esses tribunais a meras instituições de administração pública, só que, desprovidos do seu *jus imperii*.

Ora nesta perspectiva denota-se haver um autêntico sequestro do poder decisório dos tribunais, sufraga-se que, face aos recursos que foram aduzidos das decisões tomadas pelos tribunais distritais e em algumas situações pelos tribunais de cidade, seguir-se-á por parte do CC, a mesma linha decisória da constante dos acórdãos n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro e 20/CC/2023, de 24 de Outubro, isto é, declaradas nulas as decisões dos tribunais, abrindo-se espaço para que a CNE, no dia 26 de Outubro, anuncie os resultados das eleições nos moldes em que actualmente estão configurados, dando desta forma vitória ao partido no poder em 64 autarquias.

O facto é que, nos termos da alínea d), n.º 2 do artigo 243 da CRM, anunciados os resultados eleitorais, caberá ainda ao CC, apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei.

Aliás, tem sido esta a linha argumentativa do CC em relação às decisões tomadas quanto à validade das eleições no sentido de que, sobre esta matéria, será tomada a decisão em processo próprio que em princípio deverá ser despoletado após o anúncio dos resultados, isto é, o facto de o CC remeter a análise sobre a anulabilidade das eleições em acórdão, não impõe regra de que, *ex officio*, assim o fará quanto aos recursos já em *démarches* processuais, ou seja, os partidos que interpuseram seus recursos, terão que se dar por satisfeitos pela decisão tomada pelo CC, seguindo-se a divulgação dos resultados pela CNE sem qualquer consideração das reclamações e recursos que tenham sido interposto, afinal, os tribunais distritais não têm qualquer competência para decidir sobre os pleitos eleitorais.

É que, atendendo à insipiência normativa sobre matérias ligadas à pleitos eleitorais em sua maioria decorrentes dos ajustes pontuais, sempre realizados à boca das eleições, recorrer dos resultados a serem anunciados pelo CNE no dia 26 de Outubro, é por sua vez um acto desafiador e sempre passível de irregularidades que não passarão despercebidos aos olhos do CC, ou seja é iminente o risco de não virem a ser sanadas as irregularidades eleitorais, à mingua de meros procedimentos processuais de natureza eleitoral.

Aqui não vale o brocado que diz, *teu dever é*

*lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.*

Divulgados os resultados, tendo em conta os dizeres dos acórdãos em causa, nos distritos onde tenha havido recursos aos tribunais distritais ou de cidade, não serão atendidos os recursos que já foram objectos de decisões por parte do CC.

É que, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro – Lei Orgânica do Conselho Constitucional *os acórdãos do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso e prevalecem sobre as outras decisões*, isto quer dizer que, proferida a decisão do CC, esta põe termo ao litígio e, nada mais pode ser feito quanto aos recursos submetidos aos tribunais distritais, independentemente das ilegalidades constatadas nos pleitos eleitorais.

Este facto, releva para concluir que sem dúvidas está-se perante uma situação em que a justiça sucumbe profundamente à questões de natureza procedimentais, vilipendiando-se assim, os valores axiológicos constitucionalmente previstos. Está em crise profunda o Estado de Direito Democrático, foi rasgada a Constituição da República de Moçambique e sepultados os artigos 1, 2, 3, alínea f) e g) do artigo 11, artigo 15, artigo 62, artigo 73, artigo 69, artigo 70, artigo 79, enfim, está em crise a CRM.

Um facto que chama atenção no que respeita a faculdade de recorrer aos tribunais distritais, é que, as sentenças proferidas por estes, quando sejam recorridos são directamente remetidos para o Conselho Constitucional. Ora atendendo à composição desta instituição onde um Juiz Conselheiro é nomeado pelo Presidente da República e ratificado pela Assembleia da República que é o Presidente do Conselho Constitucional e cinco Juizes Conselheiros são designados pela Assembleia da República, segundo o critério da representação proporcional parlamentar, conforme previsto nas alíneas a) e b), do n.º 1, artigo 7 da LOCC, não é difícil concluir no sentido da existência de politização desta instituição, uma vez que, é necessariamente composto por juizes indicados pelo partido que detêm a maioria na representação parlamentar, para além de, o Juiz Conselheiro presidente, ser indicado pelo Presidente da República o qual aspira a posição do partido que detêm a maioria.

Este recurso *per saltum* que se caracteriza pela possibilidade de impugnação de uma decisão de um tribunal de primeira instância directamente para o supremo tribunal (*in casu* o Conselho Constitucional), ultrapassando ou transpondo o nível hierárquico intermédio, carrega consigo a impossibilidade de sanção de diversas irregularidades e ilicitudes antes que o Conselho Constitucional assuma as rédeas para conhecer dos litígios eleitorais com todas as vicissitudes a esta instituição sumariamente apontadas. Para além de que, consiste em uma carta na manga de quem

ciente do seu enraizamento institucional, tem certeza de que os seus não o deixarão sucumbir nas mãos da oposição.

Ou seja, as decisões proferidas pelo CC, no que aos litígios eleitorais diz respeito, estará sempre inquinado de interesses políticos e não pela prevalência da justiça.

Aliás é como se pode depreender dos acórdãos recentemente proferido face às eleições. Tais decisões mais não parecem do que um abrir de alas para o CNE desfilhar a sua classe.

Efectivamente, tomadas as decisões pelo CC nos moldes que o fez, está de todo fragilizada a possibilidade de esta instituição após o anúncio dos resultados “finais”, na eventualidade de recursos, vir a tomar uma decisão diferente de qualquer outra que valide os resultados. A pedra angular por onde estaria alicerçada a lufada de ar fresco para a invalidação das eleições de 11 de Outubro de 2023, está destruída.

É importante esclarecer que as decisões tomadas pelos tribunais distritais e que foram alvo de recurso com posterior acórdão do CC decidindo pela nulidade das decisões com fundamento na falta de competência para invalidar as eleições em determinados distritos, em relação a este aspecto, conheceram o seu termo, isto em não mais são passíveis de recurso. Entretanto, deve se realçar que as reclamações e recurso feitos antes da divulgação dos resultados finais inserem no previsto no artigo 110, n.º 4 da Lei n.º 7/2018, de 18 de Dezembro, isto é, sobre apuramento autárquico intermédio.

Ora, nos termos do artigo 128 do mesmo instrumento legal se estabelece que *o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.*

Apurados os resultados centralizados, a CNE deve proceder seguidamente nos termos previstos no n.º 1 do artigo 129 da mesma lei, isto é, passar, contra recibo, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada aos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes ou mandatários de cada lista proposta à eleição.

De seguida, conforme previsto no artigo 130, o *Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento geral dos resultados da eleição autárquica, para efeitos de validação e proclamação.*

Isto quer dizer que, entre a publicação dos resultados gerais e a apreciação da acta e do edital do apuramento geral pelo CC, as partes interessadas, podem recorrer das decisões nos termos previstos no artigo 140 da lei em causa.

Até porque sequer faria sentido que, fosse possível recorrer dos resultados intermédios

e não o poder fazer quanto aos resultados, sendo este processo próprio a que tanto se refere o CC em seus acórdãos.

Dito isto há que salientar que, a confirmação pelo acórdão n.º 15/CC/2023 da decisão proferida, pelo tribunal de Chókwe nas partes que remete ao Ministério Público os indícios de prática de actos passíveis de configurar ilícitos eleitorais, pode dar um falso conforto no sentido de que, apreciado nestes termos, há convicção por parte do CC da existência de tais ilícitos. Mas é importante ressaltar que, trata-se de indícios e como tal caberá

ao Ministério Público, a seu tempo, exercer a acção penal e dirigir a instrução preparatória dos processos-crime nos termos previstos Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público.

Entretanto, tendo em conta algumas decisões tomadas pelos tribunais distritais e de cidade, sobretudo nos locais onde as decisões tendencialmente foram de anular as eleições e ordenar a recontagem dos votos, denota-se que, os juízes desses tribunais, decidiram mediante provas apresentadas em sede dos tribunais, ou seja, editais passados

pelos Comissões Distritais de Eleições. Ora a convicção formada pelos juízes na maioria das situações foi de que houve falsificação de editais.

A serem anunciados os resultados e quiçá validados pelo CC, tomando em consideração o nível acentuado de indícios que remetem a ilícitos eleitorais de grande magnitude, estará seguramente e sem precedente igual, rasurado o princípio de Estado de Direito Democrático previsto no artigo 3 e o da legalidade previsto nos números 2 e 3 do artigo 2 todos da CRM.




**Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.**

**Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.**

#### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beúla  
**Autor:** CDD  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

#### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

